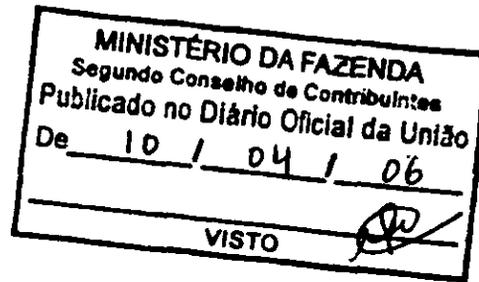




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026681/99-44
Recurso nº : 124.632
Acórdão nº : 201-78.504



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. LEGITIMIDADE PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO.

As atribuições dos Conselhos de Contribuintes, no âmbito dos pedidos de compensação, restringem-se à análise do direito creditório, sendo que, no âmbito do respectivo processo administrativo, somente têm legitimidade para apresentar manifestações de inconformidade e recursos os credores da Fazenda Pública.

Recurso não conhecido.

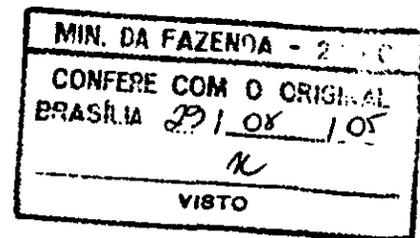
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator-Designado. Vencidos os Conselheiros Gustavo Vieira de Melo Monteiro (Relator), Sérgio Gomes Velloso, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 08 / 05
<i>R</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.026681/99-44
Recurso nº : 124.632
Acórdão nº : 201-78.504

Recorrente : GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, o qual acolheu a reclamação contra o despacho decisório da DRF em São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de compensação de crédito com débito de terceiro formulado conjuntamente pela empresa Química Industrial Paulista S/A e o ora recorrente.

Conforme noticiado pela insigne DRJ em Ribeirão Preto - SP: *"a empresa Química Industrial Paulista S/A, CNPJ nº 60.889.326/0001-24, teve negado seu pedido de compensação de créditos do IPI com débitos de terceiros, conforme encontra-se no Processo nº 10880.001238/99-05 citado na petição, em razão da autoridade competente concluir que a autorização obtida em antecipação de tutela no processo judicial nº 98.003059-0 não amparava tal possibilidade, limitando-se o direito da Química Industrial Paulista S/A em realizar a compensação de seu suposto débito com seus próprios créditos."*

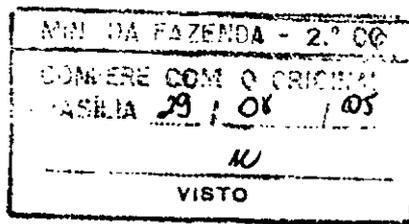
Ato contínuo, observado o disposto na IN nº 21/97, o interessado, ora recorrente, qualificado nos autos como terceiro detentor do débito a ser compensado, foi cientificado do indeferimento do pedido. Muito embora o titular do suposto crédito não tenha apresentado manifestação de inconformidade em tempo hábil, o terceiro interessado, ora recorrente, manejou a competente manifestação de inconformidade (fls. 17/21), alegando, fundamentalmente, que: i. preliminarmente, independentemente de a empresa cedente não haver impugnado a decisão denegatória da compensação, tem legitimidade para ingressar neste procedimento e oferecer impugnação, em defesa de seu interesse, sob pena de manifesta ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; ii. é princípio básico do direito processual que os terceiros prejudicados têm legitimidade para recorrer, conforme dispõe o art. 499 do CPC, que pode e deve ser utilizado, por analogia, aplicando-se ao processo administrativo fiscal; iii. de acordo com o Acórdão nº 107-04.876, ementa reproduzida à fl. 39, é da competência desta Delegacia o conhecimento e julgamento de impugnação de contribuinte contra decisão da Delegacia da Receita Federal que indeferiu o pedido de compensação de tributos; iv. a decisão administrativa atacada resulta verdadeira negativa de cumprimento e obediência à decisão judicial, posto que não há qualquer necessidade de a decisão judicial expressamente referir-se à possibilidade de o titular do débito utilizá-lo para a compensação de débitos de terceiros; v. a decisão, ao determinar a compensação nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, já traz implícita a possibilidade de compensação em qualquer das modalidades previstas na IN nº 21/97, que nada mais fez do que regulamentá-la; vi. tanto quanto à forma, como quanto ao aspecto substancial, a petição satisfaz todas as exigências da legislação; e vii. pugna pela reforma da decisão do Processo nº 10880.001238/99-05 para que o interessado possa compensar seus débitos com os créditos da empresa Química Industrial Paulista S/A.

RA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

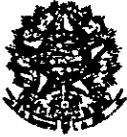
Processo nº : 10880.026681/99-44
Recurso nº : 124.632
Acórdão nº : 201-78.504



A insigne DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a referida irrisignação sob os auspícios que no âmbito do processo administrativo fiscal não é admissível instaurar-se lide por terceiros, ainda que se trate de manifestação de inconformidade.

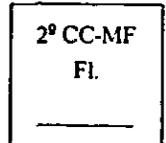
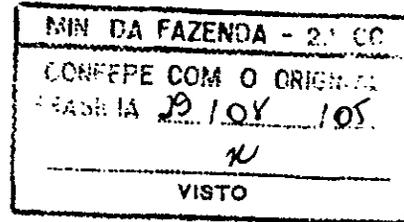
Inconformado, o contribuinte interessado interpôs o presente recurso, onde repisa seus argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026681/99-44
Recurso nº : 124.632
Acórdão nº : 201-78.504



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Não obstante os judiciosos argumentos insculpidos no r. Acórdão DRJ/RPO nº 2.276, de 17 de setembro de 2002, no sentido de que, indeferida a compensação de débitos com terceiro, este não tem previsão de legitimidade, no processo administrativo fiscal, para apresentar manifestação de inconformidade, ainda que alegue ter sido prejudicado, mormente se o sujeito passivo não a apresentou, entendo, *concessa venia*, de forma diversa.

Compulsando os autos administrativos em questão, penso não remanescer dúvidas quanto à legitimação do ora recorrente como interessado.

De efeito, a Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, com vigência a partir de 1º de fevereiro seguinte, dispõe no art. 9º que, *verbis*:

"Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos, ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão adotada;

(...)"

Estreme de dúvidas que o indeferimento, em um primeiro momento pela insigne DRF em São Paulo - SP e posteriormente pela douta DRJ em Ribeirão Preto - SP, atinge diretamente o ora recorrente relacionado como cessionário do crédito da empresa signatária do pedido de compensação de crédito com débito de terceiro.

Ademais disso, dispõe, ainda, a mesma lei que corporifica o processo administrativo tributário - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 58, que, *verbis*:

"Art. 58 Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida."

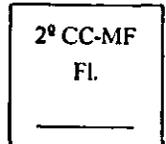
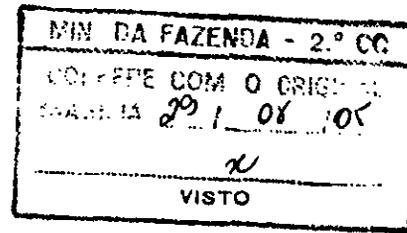
Assim, respaldado nos dispositivos legais supramencionados, divirjo do entendimento da insigne DRJ, quando afasta a aplicação da Lei nº 9.784/99, razão pela qual conheço do presente recurso.

Quanto ao mérito, não socorre o contribuinte recorrente a mesma sorte. Compulsando o processo administrativo em espécie, verifica-se que a pretendida transferência tem esteio em decisão que antecipou a tutela requestada em demanda judicial específica (MS nº 2001.61.00.001796-0/008).

Ocorre que a referida tutela antecipatória restou lavrada nos seguintes e exatos termos, *verbis*:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.026681/99-44
Recurso nº : 124.632
Acórdão nº : 201-78.504

“Em se tratando de créditos compensáveis, entendo que há fundado receio de dano irreparável se se vedar o encontro destes débitos vencidos e vincendos da parte autora, assiladamente pelo fato notório da crescente carga tributária (...)

Diante disso, defiro a antecipação de tutela, declarando compensáveis os créditos supramencionados, de acordo com as disposições dos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96; e do artigo 7º, parágrafo 1º, do DL 2287/86 (...)”.

Não se verifica na sobredita decisão a imprescindível autorização para que se proceda à transferência do crédito para terceiros, não se mostrando possível atribuir maior elastério à decisão exarada pelo Judiciário.

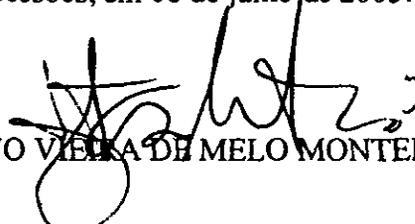
De outra banda, é certo que também não caberia qualquer consideração quanto à legitimidade ou não do crédito tributário, em face da renúncia à instância administrativa por opção do próprio contribuinte, quando ajuizou o referido *mandamus*.

Por fim, cumpre registrar que, não obstante a antecipação da tutela requestada, em um primeiro momento, consta dos autos a informação de que a segurança pretendida foi denegada pelo MM Juízo da Oitava Vara Federal de São Paulo - SP, razão pela qual impõe-se o indeferimento do recurso voluntário interposto.

Assim, considerando tudo que no mais dos autos consta, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

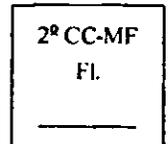
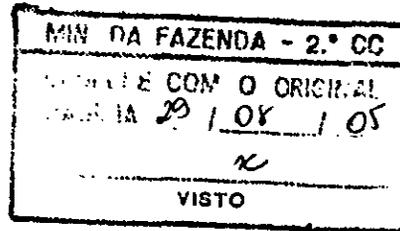
Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO 



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026681/99-44
Recurso nº : 124.632
Acórdão nº : 201-78.504



VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

A questão é saber se, em sede de processo administrativo fiscal, que verse sobre compensação com débitos de terceiros, o cessionário do crédito pode apresentar manifestação de inconformidade.

Primeiramente, há que se distinguir o pedido de compensação em si da análise do direito creditório, que é pressuposto para o pedido.

Anteriormente à Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, a competência dos Conselhos de Contribuintes abrangia a análise de processos que versassem sobre compensação de tributos federais.

Entretanto, seguindo as alterações da referida MP, que instituiu a declaração de compensação, a Portaria MF nº 1.132, de 30 de setembro de 2002, alterou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, restringindo a competência à análise do direito creditório, envolvido em pedidos de restituição e em declarações de compensação. No tocante a este 2º Conselho de Contribuintes, o art. 8º, parágrafo único, foi alterado para o seguinte:

"Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

(...)

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (...)".

A alteração deveu-se às novas normas que passaram a reger a compensação, segundo as quais passou a ser possível compensar, por meio de declaração de compensação, débitos e créditos relativos a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com isso, as limitações anteriormente existentes (art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e alterações), no tocante à possibilidade de compensação, foram virtualmente eliminadas, não mais havendo obstáculos para a grande maioria dos casos.

As alterações que ocorreram na legislação processual, como é o caso dos Regimentos dos Conselhos de Contribuintes e das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, entretanto, alcançaram os processos que estavam pendentes de apreciação pelas Delegacias da Receita Federal - DRF.

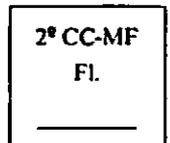
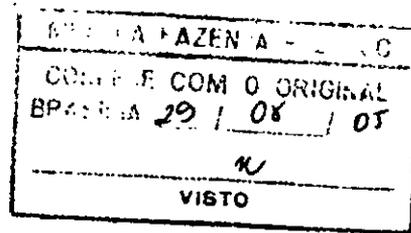
Como o Direito Processual segue a regra do isolamento dos atos processuais, a supressão das instâncias de julgamento, no tocante à aplicação do Decreto nº 70.235, de 1972, aos casos de pedido de compensação, atingiu os processos ainda não apreciados pelas DRF.

Em relação a esses processos, passou a não mais existir atribuição das Delegacias da Receita Federal de Julgamento e dos Conselhos de Contribuintes para manifestar-se acerca do pedido de compensação em si, restante, tão-somente, a competência para análise do direito creditório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026681/99-44
Recurso nº : 124.632
Acórdão nº : 201-78.504



No caso dos autos, trata-se claramente de questão atinente à possibilidade de compensação entre créditos de terceiros e débitos da recorrente.

Quanto a essa questão, especificamente, não têm mais os Conselhos de Contribuintes atribuição regimental para manifestar-se a seu respeito.

Ainda que se considere tratar-se de questão indiretamente ligada ao direito creditório, a recorrente não é titular do referido direito, mas apenas cessionária, em face do pedido de compensação apresentado.

Segundo as normas vigentes, que são específicas para o caso de declaração de compensação, somente o sujeito passivo pode apresentar a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, conforme §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003:

"(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)"

Como o *caput* do artigo, com a redação dada pela MP nº 66, de 2002, refere-se a sujeito passivo como aquele que apura o crédito para com o Fisco, não é possível dar outra interpretação à mesma expressão adotada pelo § 9º.

Dessa forma, não é possível entender que a lei nº 9.784, de 1999, possa ser aplicada de forma a estender o direito ao terceiro interessado.

Mais ainda, se fosse a hipótese de aplicar a referida Lei ao presente caso, que trata claramente de compensação, matéria alheia às atribuições dos Conselhos de Contribuintes, seria necessário concluir que até seria possível a apresentação de recurso pelo terceiro interessado, mas a autoridade competente para apreciá-lo seria aquela prevista na Lei nº 9.784, de 1999, e não o órgão julgador administrativo.

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

JOSE ANTONIO FRANCISCO